

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 2013235-21.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: MM. Juíza de Direito da comarca de Guarabira (substituta legal)

SUSCITADO: MM. Juíza de Direito atuante na comarca de Alagoinha

INFRATORES: J.M.S., J.T.F.S e L.F.S.J.

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Morais Beltrão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DO FEITO SUBSTITUTA LEGAL. Α DISCORDÂNCIA. **PROCESSUAL** MEIO INADEQUADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES NÃO DO DO ARTIGO 114 CPP. CONHECIMENTO.

Não há conflito negativo de competência oriundo de declaração de suspeição do juiz suscitado. Com efeito, a declaração de suspeição do julgador é diversa da declaração de incompetência eis que aquela é causa de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa, enquanto esta é a limitação do exercício legítimo da jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO CONFLITO, DETERMINANDO A REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** tendo como suscitante a **MM**. **Juíza de Direito da comarca de Guarabira** (substituta legal da comarca de

Alagoinha) e suscitada a MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoinha nos autos do processo n. 0001082-76.2014.815.0521 no qual se apuram o ato infracional assemelhado ao descrito no artigo 121, §2º, incisos II e III do Código Penal, em tese, praticado pelos menores infratores J.M.S., J.T.F.S. e L.F.S.J.

Aludiu a Suscitante, **Dra. Higyna Josita Simões de Almeida**, em sua decisão de fls. 44/45, que a magistrada titular da comarca de Alagoinha se averbou suspeita por motivo de foro íntimo em razão do ingresso *a posteriori* do advogado Vitor Beltrão no processo, o que vem se repetindo em todos os feitos em que o referido causídico atua, sendo todos remetidos a comarca de Guarabira.

Nesse diapasão, tendo em vista que o advogado passou a funcionar nos presentes autos após iniciado o feito, suscitou o presente conflito para sanar dúvidas, entre elas, se, no caso em apreço, poderia a magistrada titular da comarca se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo.

A MM. Juíza Suscitada, **Dra. Inês Cristina Selbman**, em despacho de fl. 43, declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo haja vista o Dr. Vitor Beltrão ter passado a atuar na ação infracional em epígrafe.

Suspensão dos processos e designação da Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito atuante na comarca de Guarabira, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nas citadas ações, em decisão de fls. 62/62v.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 67/69, opinando pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o caso em epígrafe trata-se de conflito suscitado pela MM. Juíza de Direito da comarca de Guarabira, **Dra. Higyna Josita Simões de Almeida**, face a suspeição, por foro íntimo, declarada pela Dra. **Inês Cristina Selbman**, MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoinha, ante o ingresso *a posteriori* no feito do causídico Dr. Vitor Beltrão.

A Juíza Suscitante argumentou:

O cotejo dos autos revela que a magistrada titular da comarca de Alagoinha se averbou suspeita por motivo de foro íntimo por causa da entrada do advogado Vitor Beltrão no processo, como se vê no *decisum* de fl. 41. Tal suspeição vem se repetindo em todos os feitos em que o referido advogado atua. Já são inúmeros os processos que têm aportado nesse Juízo com a referida suspeição.

Observa-se que, por vezes os processos iniciam sem a presença de Dr. Vitor Beltrão, que somente ingressa neles *a posteriori*, praticamente forçando a Juíza Titular de Alagoinha a neles se averbar suspeita. São inúmeros os processos remetidos a esta comarca de Guarabira no bojo dos quais tal situação tem se repetido.

No meu sentir, o legislador foi feliz na elaboração dos dispositivos legais mencionados, tentando evitar que ao advogado fosse dado o poder de deslocar a competência do Juízo natural para outro Juízo; com o mero ingresso no processo já em curso e já despachado pelo magistrado titular da unidade judiciária. Se isso não tivesse sido vislumbrado pelo legislador, poderíamos chegar ao absurdo de um advogado, com o qual o magistrado tivesse algum tipo de problema ou vínculo, colocar procuração em todos os feitos e afastar a competência do Juiz titular da vara em todos os processos. Se isso ocorresse em Alagoinha levaria ao absurdo de deixar a Juíza titular sem jurisdição nenhuma na comarca.

Assim, tendo em vista que o advogado iniciou seu funcionamento nos presentes autos apenas após a supracitada juíza funcionar no feito e também por analogia ao art. 134, parágrafo único do CPC, há que se suscitar o conflito, para sanar dúvidas a respeito de

se, no caso em disceptação, poderia a magistrada titular da comarca se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo. (fls. 44/45)

Percebe-se, nessa senda, inexistir qualquer conflito de competência no caso em diapasão. É que o citado conflito não se configura quando a divergência entre dois juízes nasce da declaração de suspeição de um deles com posterior envio dos autos ao substituto legal que, por sua vez, discorda.

Ora, a magistrada suscitada não se considera propriamente incompetente para o processamento e julgamento do feito mas sim impedida de nele atuar com imparcialidade. Outrossim, a suspeição é circunstância subjetiva ligada a pessoa do juiz e não ao juízo, não sendo um caso a ser solucionado por intermédio de um conflito de competência já que o referido instituto, à luz do artigo 114 do CPP, somente abarca duas hipóteses, que em nada se adequam ao caso posto em estudo. Vejamos:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

 I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;

II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Corroborando com o entendimento supramencionado, a douta Procuradoria de Justiça sustentou em seu parecer:

Compulsando o processo, observamos que a controvérsia envolve discussão sobre alegada suspeição por motivo de foro íntimo, com remessa dos autos pela suscitada ao substituto legal e suscitante, fato este que não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 114 do Código de Processo Penal, o que demonstra a impropriedade da via eleita e acarreta o não conhecimento do conflito. [...]

Importante salientar ainda que a declaração de suspeição ou impedimento do juiz por motivo pessoal não constitui causa legal para instauração de conflito de competência mas de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa. Em hipóteses que tais, não está ele negando a sua competência, mas declarando ser parcial para a análise e julgamento da causa. Assim, não cabe a juíza substituta legal (suscitante) discutir o mérito da declaração de foto íntimo realizada pela magistrada suscitada. Eventual irregularidade decorrente da mencionada declaração de suspeição submete-se a procedimento para apuração de responsabilidade disciplinar, a cargo do órgão administrativo competente, sendo, pois, descabida a suscitação de conflito de competência. (fls. 72/73)

Nesse mesmo sentido, entende, de modo pacífico, a jurisprudência pátria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC. SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (Conflito de Competência Nº 70061528105, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/11/2014). (TJRS - CC: 70061528105 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 27/11/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO - CONFLITO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO 1. A declaração de suspeição pelo magistrado não enseja a instauração de conflito de competência, porquanto se trata de questão de caráter subjetivo, afeta à pessoa física do julgador, não se relacionando, assim, com a competência do juízo para o julgamento da causa. (TJMG - CC: 10000121168827000 MG , Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013)

A par de todo o exposto, não se mostra o conflito de competência meio processual adequado para discutir a adequação da circunstância de suspeição declarada pela magistrada, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

Entretanto, diante dos fatos relatados pela Juíza Suscitante, conclui-se que, ao menos aparentemente, estaria o advogado Vitor Amadeu de Morais Beltrão, OAB/PB n. 11.910, ingressando *a posteriori* nos processos para provocar o impedimento da juíza suscitada, Dra. Inês Cristina Selbman, que, por sua vez, ao invés de impedir sua habilitação nos autos, declara-se suspeita em todos os feitos que aquele atua.

Logo, diante desse aparente direcionamento, deve ser o caso remetido à Corregedoria-Geral de Justiça para sanar as dúvidas ora suscitadas pela Juíza Suscitante e, se julgar necessário, tomar as medidas legais cabíveis.

Forte em tais razões, **não conheço do conflito de competência** em epígrafe, mantendo como competente para processar e julgar o feito a substituta legal da comarca de Alagoinha, ou seja, o Juízo Suscitante.

Remetam-se à Corregedoria-Geral de Justiça cópias deste acórdão e das fls. 43/45, a fim de que sejam tomadas as medidas que julgar pertinentes.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva RELATOR